



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.406 A 1.408, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que permite que o desconto da contribuição patronal do imposto de renda das pessoas físicas, previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, seja feito em dobro quando o empregado doméstico frequente instituição de ensino.

PARECER Nº 1.406, DE 2011 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

RELATOR “AD HOC” : Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2008, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque, que permite o desconto, em dobro, da contribuição patronal do imposto de renda das pessoas físicas, previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, quando o empregado doméstico frequente instituição de ensino.

Em sua justificção, o autor afirma que a verdadeira democracia somente ser possvel quando a educao se tornar realidade para todos os brasileiros. Destaca, tambm, a baixa escolaridade de nossos trabalhadores, em especial dos domsticos: “Segundo recente levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica (IBGE), a despeito de leve incremento, o nmero mdio de anos de estudo da categoria  de apenas 5,9 anos, enquanto a mdia da populao ocupada  de 9,2 anos. Segundo a mesma pesquisa, somente 7,8 % dos trabalhadores domsticos frequentavam escola em maro de 2008, enquanto 2,7 faziam curso supletivo ou alfabetizao de adultos”.

Registra, finalmente, que a disciplina dos direitos dos empregados domésticos sofreu modificações com a Lei nº 11.324, de 2006, na qual foram concedidos alguns direitos, entre eles, a possibilidade de dedução de contribuições patronais do imposto de renda das pessoas físicas. Com isso, pretende-se estimular a formalização dos contratos. Na mesma linha, o autor propõe o estímulo à escolarização dessa classe de trabalhadores “permitindo que o desconto se dê em dobro no caso de o empregado frequentar instituição pública ou particular”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria em análise envolve aspectos educacionais e tributários, concedendo estímulos fiscais à escolarização das empregadas domésticas. A competência, em se tratando de temas educacionais, é concorrente entre os entes da federação. Já, no que se refere aos aspectos tributários, tratando-se de imposto de renda, a competência é da União. Não vislumbramos, portanto, aspectos inconstitucionais na iniciativa. Também foram respeitados os preceitos de regimentalidade e juridicidade.

No mérito, cremos que a matéria merece ser aprovada. Além de representar um estímulo à educação, fazendo com que os empregadores domésticos orientem seus trabalhadores no sentido de frequentar as instituições de ensino, públicas e privadas, a medida representa também mais um instrumento de formalização dos contratos de trabalho.

Ademais, a melhoria na escolaridade dos trabalhadores domésticos trará, também, benefícios em termos de cidadania, reconhecimento de direitos e reflexos positivos na saúde e no ambiente familiar. Em última instância, toda a sociedade será favorecida.

A matéria será oportunamente analisada na Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. cremos que os aspectos tributários, a responsabilidade fiscal e outros temas da competência regimental daquele colegiado serão analisados com mais profundidade na ocasião.

Em face dessas considerações e das inegáveis razões de mérito, visualizadas do ponto de vista social, entendemos que a matéria merece a aprovação desta Comissão de Assuntos Sociais.

III – VOTO

Feitas essas considerações, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2008, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque.

Sala das Comissões,

,Presidente



,Relator

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254 DE 2008	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE <i>11</i> /2008 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADOR PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>	
RELATOR "AD HOC": SENADOR EXPEDITO JÚNIOR	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Arns</i>	2- SERYS SLHESARENKO (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>Augusto Botelho</i>	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR) <i>Expedito Junior</i>
PAULO PAIM (PT)	4- (vago)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B) <i>Inácio Arruda</i>	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) <i>Jose Nery</i>	7- MAGNO MALTA (PR)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
(vago)	2- VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>
(vago)	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	4- ROMEU TUMA (PTB)
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vania</i>	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ADA MELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.407, DE 2011
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que visa a ampliar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, prevista no inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, relativa à contribuição previdenciária patronal do empregado doméstico. Nos termos da proposição, a dedução poderia ser feita em dobro quando o empregado doméstico frequentasse instituição de ensino.

Na justificção, o autor ressalta a baixa escolaridade dos trabalhadores domésticos, cujo número médio de anos de estudo é inferior ao ensino fundamental completo. Além disso, cita dados de estudo publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segundo o qual menos de 10% desses trabalhadores frequentavam, em 2008, estabelecimentos de ensino regular ou cursos de alfabetização de adultos.

O projeto, portanto, pretende fomentar a escolarização desse público, por meio de medida voltada para incentivar os empregadores a estimular – ou, no mínimo, não, se contrapor a – que seus empregados domésticos retomem ou prossigam seus estudos.

Distribuído inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa da última, o PLS nº 254, de 2008, recebeu parecer favorável na CAS, em 12 de novembro de 2008. Por força do Requerimento nº 797, de 2010, de autoria da Senadora Marisa Serrano, o projeto foi encaminhado para apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Após a manifestação deste colegiado, seguirá para a CAE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do RISF, compete à CE opinar sobre os aspectos relativos a normas gerais sobre educação e instituições educativas e culturais, bem como sobre diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação. A análise do PLS nº 254, de 2008, portanto, insere-se no rol das competências desta Comissão.

A dedução da cota patronal da Previdência Social paga pelo empregador doméstico foi introduzida na legislação do imposto de renda em 2006. A novidade reputou-se como importante fator de estímulo para a formalização dos trabalhadores domésticos, categoria que ainda enfrenta condições de trabalho muito adversas e é privada de conquistas obtidas pelos demais trabalhadores, como a jornada de trabalho regulamentada e a cobertura obrigatória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ao ampliar o benefício concedido aos empregadores cujos trabalhadores domésticos frequentem a escola, a medida proposta pelo PLS nº 254, de 2008, pode gerar duplo benefício. De um lado, proporciona incentivos para aumentar a escolaridade de um segmento marcado por relações de exploração e preconceito, no qual as estatísticas apontam a prevalência das mulheres, em sua maioria negras e pobres. Do outro, dá novo estímulo à formalização dos contratos, que, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), em 2009, chegava a menos de 30% dos empregados domésticos no País, com gritantes disparidades entre as regiões.

Tem razão o autor ao argumentar que o aumento da escolaridade dos trabalhadores domésticos pode lhes proporcionar melhores possibilidades de inserção profissional. De fato, de acordo com o Ipea, o aumento da escolaridade entre as mulheres em geral vem mudando o perfil das trabalhadoras domésticas. Hoje, mais de 70% delas têm idade superior a 30 anos, justamente porque as mais jovens, com mais escolaridade, têm conseguido direcionar-se para profissões de maior remuneração e prestígio social.

Entretanto, como bem destacou o parecer aprovado pela CAS, o benefício ultrapassa, em muito, a esfera individual. Ao promover um estímulo à escolarização dos trabalhadores domésticos, a proposição favorece a toda a sociedade, trazendo benefícios em termos de cidadania, reconhecimento de direitos e reflexos positivos na saúde e no ambiente familiar.

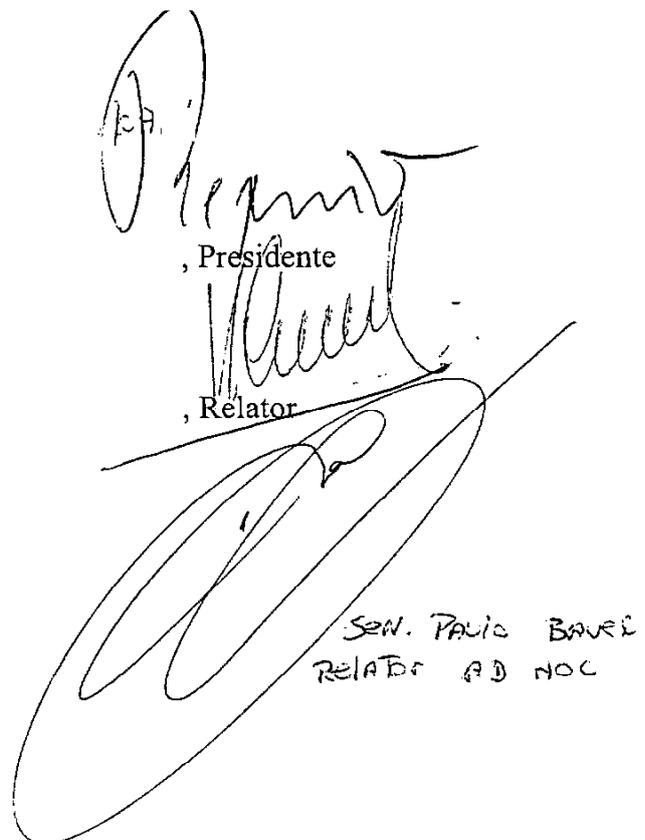
No mérito, portanto, o projeto merece ser acatado.

Do ponto de vista fiscal, a expansão da renúncia que a aprovação do projeto enseja deverá ser objeto de análise pela CAE. Julgamos que aquele colegiado configura-se, ainda, como o foro adequado para discutir sobre a conveniência de ampliar temporalmente o benefício da dedução do imposto de renda da cota patronal da Previdência Social relativa ao empregado doméstico. É que o atual inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, ao qual se refere o projeto, tem vigência apenas até o ano de 2012, ano-calendário de 2011. Assim, dado o lapso de tempo transcorrido desde a apresentação do PLS nº 254, de 2008, para que a medida por ele ensejada pudesse efetivamente concretizar-se, seria recomendável prorrogar a validade do dispositivo relacionado à dedução da cota patronal, o que, a nosso ver, extrapolaria o escopo da manifestação da CE.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2008.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2011.



The image shows two handwritten signatures. The first signature is above the printed name 'Presidente'. The second signature is above the printed name 'Relator'. Below these, there is a large, stylized signature that overlaps the 'Relator' label. To the right of this large signature, the text 'SEN. PAULO BAVEL' and 'RELATOR AD HOC' is written in a smaller, handwritten font.

, Presidente

, Relator

SEN. PAULO BAVEL
RELATOR AD HOC

EMENDA Nº 01 – CE
(ao PLS nº 254, de 2008)

Altere-se o inciso V do artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 254 de 2008, para a seguinte redação:

V – poderá ser feita em dobro se o empregado doméstico com carteira assinada, no ano-calendário, houver frequentado instituição de ensino público ou privado usando parte de seu horário de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme discussão em reunião no plenário desta Comissão, na data de hoje, deliberou-se pela alteração do inciso V, incluindo ao final: *usando parte de seu horário de trabalho*, para integrar este projeto de lei.

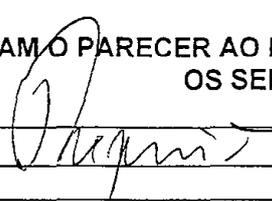
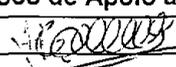
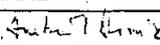
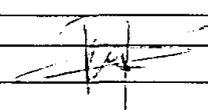
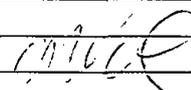
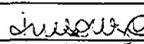
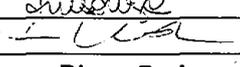
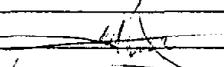
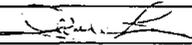
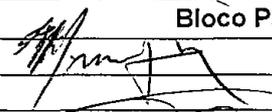
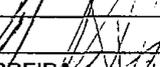
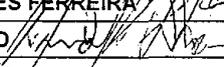
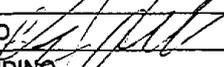
Sala da Comissão, 13 de setembro de 2011.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 254/08 NA REUNIÃO DE 13/10/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  SEN. ROBERTO REQUIÃO	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANGELA PORTELA 	1-DELÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ 
ANA RITA 	3-MARTA SUP LICY
PAULO PAIM	(VAGO)
WALTER PINHEIRO 	5-CLÉSIO ANDRADE
JOÃO RIBEIRO	6-VICENTINHO ALVES RELATOR
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES 
LÍDICE DA MATA 	9-ZEZÉ PERRELLA
INÁCIO ARRUDA 	10-(VAGO)
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES 	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-VITAL DO RÊGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA 	9-(VAGO)
Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)	
CYRO MIRANDA 	1-ALVARO DIAS
(VAGO)	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA 
PAULO BAUER 	3-FLEXA RIBEIRO 
MARIA DO CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPINO	5-DEMÓSTENES TORRES
	(PTB)
ARMANDO MONTEIRO 	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)
	(PSOL)
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

PARECER Nº 1.408, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, insere inciso V no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar ao empregador doméstico a dedução em dobro do imposto de renda da pessoa física do valor da contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado, quando este último houver frequentado instituição de ensino público ou privado no ano-calendário.

O art. 2º estipula a vigência imediata da futura lei.

A justificação alerta que, no Brasil, o problema da baixa escolaridade dos trabalhadores domésticos mostra-se grave, estando o número médio de anos de estudo desta categoria bem abaixo da média da população ocupada. Por meio do benefício ora visado, o projeto pretende que os empregadores domésticos estimulem seus empregados a se matriculem em instituição de ensino ou, então, se abstenham de apresentar óbices à frequência escolar.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição tramitou na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer pela aprovação. Por força do Requerimento nº 797, de 2010, de autoria da então Senadora Marisa Serrano, o projeto também foi apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu voto favorável, acrescido da emenda nº 1 – CE de autoria do Senador Cristovam Buarque.

II – ANÁLISE

O teor do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 254, de 2008, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, III, da CF). O projeto também atende à exigência de lei federal específica para a concessão de qualquer benefício tributário, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Em relação à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O PLS não gera redução discriminada de tributos e nem estabelece benefício que corresponda a tratamento diferenciado. Diante disso, a teor do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tecnicamente inexistente renúncia de receita ocasionada pela proposição, estando ela adequada em termos orçamentários e financeiros. Ademais, a justificção esclarece que a perda de arrecadação estimada será pequena, em torno de cento e cinquenta milhões de reais ao ano.

No mérito, de maneira muito acertada, o projeto complementa o benefício fiscal introduzido pela Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que permitiu aos empregadores domésticos a dedução do imposto de renda da contribuição patronal incidente sobre o valor da remuneração do empregado. Atualmente, o incentivo está limitado a um empregado por declaração de ajuste anual e não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, sobre o décimo terceiro salário e sobre a remuneração adicional de férias.

Com a medida proposta, os empregadores que estimularem seus empregados a freqüentarem instituições de ensino poderiam utilizar o benefício de forma dobrada.

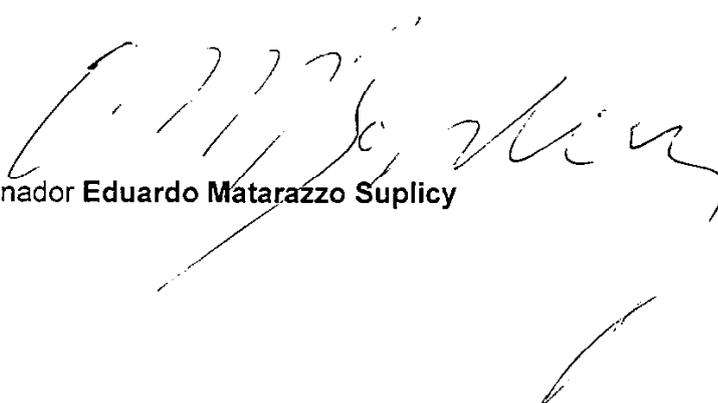
O art. 205 da CF dá pleno amparo ao PLS, ao dispor que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Finalmente, como já afirmado pelos pareceres aprovados pela CAS e pela CE, a melhoria na escolaridade dos trabalhadores domésticos trará benefícios em termos de cidadania, bem como reflexos positivos ao ambiente familiar.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2008, com a Emenda nº 1 – CE.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.



Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**

DECISÃO DA COMISSÃO

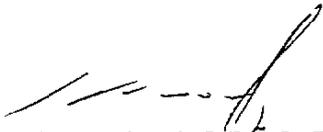
Em Reunião realizada nesta data, encerrada a discussão, colocados em votação, a Comissão aprova o Projeto e a Emenda nº 1-CE-CAE, por 14 (quatorze) votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção.

EMENDA Nº 1-CE/CAE (ao PLS nº 254, de 2008)

Altere-se o inciso V do artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 254 de 2008, para a seguinte redação:

V – poderá ser feita em dobro se o empregado doméstico com carteira assinada, no ano-calendário, houver freqüentado instituição de ensino público ou privado usando parte de seu horário de trabalho.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2011.



Senador LOBÃO FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência da
Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254 DE 2008
 TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 6/12/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *[Handwritten Signature]* SEN. LOBÃO FILHO - VICE-PRESIDENTE

RELATOR(A): *[Handwritten Signature]* NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLYCY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLYCY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
ACIR GURGACZ (PDT)	6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT) AUTOR
LÍDICE DA MATA (PSB)	7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-VAGO
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PR

CLÉSIO ANDRADE	1-BLAIRO MAGGI
JOÃO RIBEIRO	2-ALFREDO NASCIMENTO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS n° 254 de 2008.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE FERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLYCY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3-MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT) AUTOR				
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-VAGO				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FERJURY (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-GIM ARGELLO				
TITULARES – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CLÉSIO ANDRADE					1-BLAIRO MAGGI	X			
JOÃO RIBEIRO	X				2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 15 SIM 14 NÃO – ABS – AUTOR – PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 6 /12/11.


Senador LOBÃO FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CE/CAE apresentada ao PLS nº 254 de 2008.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3-MARIA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMELIA (PP)				
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-VAGO				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AECIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-GIM ARGELLO				
TITULARES – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CLESO ANDRADE					1-BLAIRO MAGGI	X			
JOÃO RIBEIRO	X				2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 15 SIM 14 NÃO 1 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 6 / 12 / 11.


Senador LOBÃO FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

~~I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

~~VII - até o exercício de 2012, ano calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração de empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

.....

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254 DE 2008

Permite que o desconto da contribuição patronal do imposto de renda das pessoas físicas, previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, seja feito em dobro quando o empregado doméstico frequente instituição de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

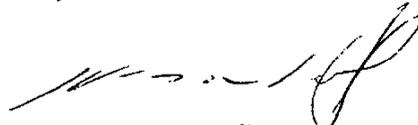
Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....
.....
§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

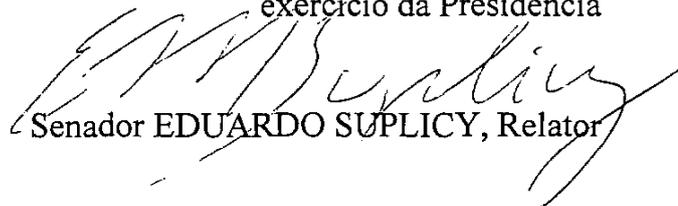
.....
.....
V – poderá ser feita em dobro se o empregado doméstico com carteira assinada, no ano-calendário, houver frequentado instituição de ensino público ou privado usando parte de seu horário de trabalho. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.



Senador LOBÃO FILHO, Vice-Presidente no
exercício da Presidência



Senador EDUARDO SUPLICY, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 468/2011/CAE

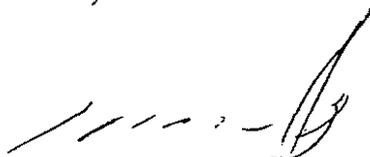
Brasília, 6 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 254 de 2008, que “permite que o desconto da contribuição patronal do imposto de renda das pessoas físicas, previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, seja feito em dobro quando o empregado doméstico frequente instituição de ensino”, com a Emenda nº 1-CE-CAE.

Atenciosamente,



Senador LOBÃO FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência
da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPPLY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2008, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, insere inciso V no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar ao empregador doméstico a dedução em dobro do imposto de renda da pessoa física do valor da contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado, quando este último houver freqüentado instituição de ensino público ou privado no ano-calendário.

O art. 2º estipula a vigência imediata da futura lei.

A justificção alerta que, no Brasil, o problema da baixa escolaridade dos trabalhadores domésticos mostra-se grave, estando o número médio de anos de estudo desta categoria bem abaixo da média da população ocupada. Por meio do benefício ora visado, o projeto pretende que os empregadores domésticos estimulem seus empregados a se matricularem em instituição de ensino ou, então, se abstenham de apresentar óbices à freqüência escolar.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição tramitou na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer pela aprovação.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

O teor do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 254, de 2008, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, III, da CF). O projeto também atende à exigência de lei federal específica para a concessão de qualquer benefício tributário, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Em relação à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O PLS não gera redução discriminada de tributos e nem estabelece benefício que corresponda a tratamento diferenciado. Diante disso, a teor do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tecnicamente inexistente renúncia de receita ocasionada pela proposição, estando ela adequada em termos orçamentários e financeiros. Ademais, a justificação esclarece que a perda de arrecadação estimada será pequena, em torno de cento e cinquenta milhões de reais ao ano.

Relativamente à técnica legislativa, apresentamos, por meio das emendas ao final, dois aperfeiçoamentos ao projeto. O primeiro altera a redação da sua ementa, para torná-la mais clara. O segundo retira as linhas pontilhadas em excesso constantes do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PLS, e suprime a transcrição dos textos do referido dispositivo que não sofrem alteração.

No mérito, de maneira muito acertada, o projeto complementa o benefício fiscal introduzido pela Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que permitiu aos empregadores domésticos a dedução do imposto de renda da contribuição patronal incidente sobre o valor da remuneração do empregado. Atualmente, o incentivo está limitado a um empregado por declaração de ajuste anual e não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, sobre o décimo terceiro salário e sobre a remuneração adicional de férias.

Com a medida proposta, os empregadores que estimularem seus empregados a freqüentarem instituições de ensino poderiam utilizar o benefício de forma dobrada. Isso significa uma redução total do imposto de renda devido na ordem de R\$ 1.488,00 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais), considerando-se o valor atual do salário mínimo (R\$ 465,00) como válido para todo o ano-calendário de 2009.

O art. 205 da CF dá pleno amparo ao PLS, ao dispor que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Finalmente, como já afirmado pelo parecer aprovado pela CAS, a melhoria na escolaridade dos trabalhadores domésticos trará benefícios em termos de cidadania, bem como reflexos positivos ao ambiente familiar.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2008, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 254, de 2008:

“Permite que a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas relativa à contribuição patronal e prevista no inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, seja feita em dobro quando o empregado doméstico freqüentar instituição de ensino no ano-calendário.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS nº 254, de 2008:

"Art. 1º

'Art. 12.

§ 3º

V – poderá ser feita em dobro se o empregado doméstico com carteira assinada houver freqüentado, no ano-calendário, instituição de ensino público ou privado.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 14/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16737/2011